



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 09 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.804

Recurso nº 55.995 - IRF - ANO: 1986
Recorrente TRANSPORTADORA GUAIMBÉ LTDA.
Recorrid DRF em BAURU (SP)

IRF - DECORRÊNCIA. Lucro automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada, pelo julgado no mesmo sentido no Processo-matriz e pela ausência de fatores suficientes para alterar o rumo do julgamento.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA GUAIMBÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRIZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 15 FEV 1990

ZALITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13829/001.123/88-19
RECURSO Nº 55.995
ACÓRDÃO Nº 103-09.804
RECORRENTE: TRANSPORTADORA GUAIMBÊ LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, transportadora Guaimbê, Ltda., com domicílio fiscal em Guaimbê (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 24/25), a este Conselho, em 22/8/89, contra a R. Decisão (fls. 20/21) do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), que, em 27/6/89, julgara procedente a exigência do imposto de renda, na fonte, tempestivamente impugnada às fls. 09, em 19/1/89.

2. Esse imposto de renda devido exclusivamente na fonte, no ano de 1986, incidiu, à alíquota de 25%, sobre o lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, igual ao líquido de omissão de receita apurada no Processo-matriz, de nº 13829/000.116/88-53, a cujo Recurso, de nº 94.844, a E. Câmara negou provimento, em 11/9/89, pelo Acórdão, de nº 103-09.488, nos termos do meu voto, cuja leitura, juntamente com o Relatório, ora se faz, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista de seu próprio Decisum no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se como relatado de exigência decorrente de omissão de receita apurada no Processo-matriz cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

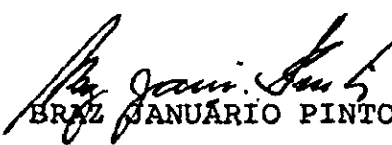
3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato novo ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, s. m. j., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1989. 


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR